

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 DE 20 DE março DE 2012.



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST, JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 19/03/2012
1º Secretário

Altera a lei complementar nº. 26 de dezembro de 1998, para dispor sobre a revalidação e o reconhecimento automático de diplomas oriundos de cursos de instituições de ensino superior estrangeiras legalmente em funcionamento em seus países.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 75 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 75....."

Parágrafo único. Os diplomas de cursos de graduação, Mestrado ou Doutorado expedidos por instituições de educação superior estrangeiras, legalmente constituídas terão revalidação ou reconhecimento automático, nos termos da lei do regulamento". (NR)

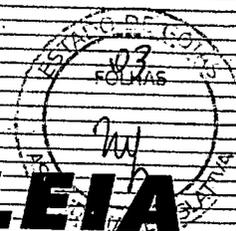
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2012.

VALCENCIO BRAZ
Deputado Estadual

FREDERICO NASCIMENTO
Deputado Estadual

SONIA CHAVES
Deputada Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 20/03/2012 - Nº do Processo: 2012000996

Interessado: DEP. VALCENOR BRAZ E OUTROS

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. VALCENOR BRAZ

Nº: PROJETO DE COMPLEMENTAR Nº 02 - AL

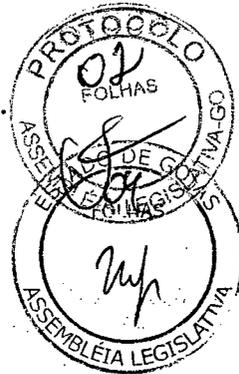
Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 26 DE DEZEMBRO DE 1998, PARA DISPOR SOBRE A REVALIDAÇÃO E O RECONHECIMENTO AUTOMÁTICO DE DIPLOMAS ORIUNDOS DE CURSOS DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR ESTRANGEIRAS LEGALMENTE EM FUNCIONAMENTO EM SEUS PAÍSES.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 DE 20 DE maio DE 2012.



APROVADO PRELIMINARMENTE
PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 10.03.2012
1º Secretário

Altera a lei complementar nº. 26 de dezembro de 1998, para dispor sobre a revalidação e o reconhecimento automático de diplomas oriundos de cursos de instituições de ensino superior estrangeiras legalmente em funcionamento em seus países.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 75 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75....."

Parágrafo único. Os diplomas de cursos de graduação, Mestrado ou Doutorado expedidos por instituições de educação superior estrangeiras, legalmente constituídas terão revalidação ou reconhecimento automático, nos termos da lei do regulamento". (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2012.

VALCENOR BRAZ

Deputado Estadual

FREDERICO NASCIMENTO

Deputado Estadual

SÔNIA CHAVES

Deputada Estadual

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Ao Sr. Dep. (s) José de Lima
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 27 / 03 / 2012.

Presidente: [Signature]

Segue nessa fala em 3 (três) laudas
por mim datilografadas em

15/05/12

[Signature]



PROCESSO N.º : 2012000996
INTERESSADO : DEPUTADO VALCENÔR BRAZ E OUTROS
ASSUNTO : Altera a Lei Complementar n. 26, 28 de dezembro de 1988, para dispor sobre a revalidação e o reconhecimento automático de diplomas oriundos de cursos de instituições de ensino superior estrangeiras legalmente em funcionamento em seus países.
CONTROLE : Rproc

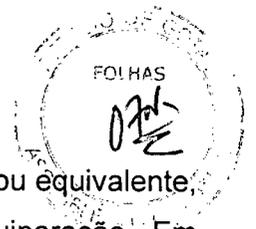
RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria dos ilustres Deputados Valcenôr Braz, Frederico Nascimento e Sônia Chaves, dispondo que os diplomas de cursos de graduação, mestrado ou doutorado expedidos por instituições de educação superior estrangeiras, legalmente constituídas terão revalidação ou reconhecimento automático, nos termos da lei do regulamento.

Analisando o presente projeto, verifica-se que o mesmo trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência suplementar.

Sendo assim, na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da Lei federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, além das normas suplementares de âmbito estadual.

O art. 48, §§ 2º e 3º, da Lei federal n. 9.394/96, dispõe que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados



por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Em relação aos diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras, estabelece que eles somente poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Regulamentando essa matéria, o Conselho Nacional de Educação (CNE) expediu a Resolução n. 1, de 28 de janeiro de 2002, que estabelece as seguintes normas para a revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior:

(i) para solicitar a revalidação do diploma ou certificado, o interessado deverá, primeiramente, identificar a universidade pública, autorizada pelo CNE, que ministre curso semelhante ou afim ao curso a ser revalidado;

(ii) o processo é aberto diretamente na instituição escolhida pelo interessado, que deve apresentar, na ocasião, cópia do diploma expedido e documento oficial do estabelecimento de ensino estrangeiro contendo dados sobre a carga horária, o currículo do curso, os programas e as ementas das disciplinas cursadas e o histórico escolar do postulante. Todos os documentos devem ser autenticados pela autoridade consular brasileira no país em que os documentos foram expedidos. Todas as firmas constantes dos documentos devem ser reconhecidas;

(iii) os processos são analisados um a um, e a decisão final é tomada por uma comissão de especialistas da área, designada pela instituição. A revalidação poderá incluir a obrigatoriedade de estudos complementares, exames e provas específicas (função de arbítrio da universidade, que tem autonomia para tanto);

(iv) somente após esse trâmite, a universidade pode efetuar o registro do diploma. No caso dos certificados, títulos e diplomas de pós-graduação, só poderão conceder revalidação as universidades ou instituições isoladas federais



de ensino superior que mantenham programa (mestrado ou doutorado) em área de conhecimento idêntica ou afim, as quais tenham obtido notas iguais ou superiores 4 na última avaliação da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior-CAPEs.

Constata-se, assim, que a matéria sobre a revalidação e o reconhecimento de diplomas expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior tem a natureza de **norma geral** sobre educação e ensino, inserindo-se, portanto, no âmbito da **competência legislativa da União**, conforme estabelece o art. 24, IX, §§ 1º ao 4º, da Constituição da República. Não se tem, neste caso, uma questão específica inserida no âmbito da competência suplementar dos Estados. Registre-se que a União já regulamentou esse assunto e o fez por meio da Lei n. 9.394/96 (art. 48) e da Resolução n. 1, de 28 de janeiro de 2002, do Conselho Estadual de Educação, consoante demonstramos.

Com base nesses pressupostos, pode-se considerar que a proposição em pauta é **incompatível** com o sistema constitucional vigente, pois invade a competência legislativa da União para estabelecer normas gerais sobre educação e ensino (art. 24, IX, § 1º, da CF).

Isto posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2012.

Deputado JOSÉ DE LIMA

Relator



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova
o parecer do Relator pela **REJEIÇÃO DA MATÉRIA.**

Processo Nº 996/12

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14 08 /2012.

Presidente:

[Handwritten signature: Camargo]
[Handwritten signature: ...]
[Handwritten signature: ...]
[Handwritten signature: ...]
[Handwritten signature: ...]
[Handwritten signature: ...]



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 02 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


Rubens Bueno Sardinã da Costa
Diretor Parlamentar